



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530/001.079/90-81

SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1993

ACORDÃO Nº 102-27.961

RECURSO 100.914 - IRPJ - EXS: 1988 E 1989

RECORRENTE - SUPERMERCADO CASAROSA LTDA

RECORRIDA - D.R.F. EM FEIRA DE SANTANA/BA.

AEMC

IRPJ - CUSTO DE MERCADORIAS - O custo declarado das mercadorias revendidas deve ser apurado através dos registros da escrita fiscal e contábil corroborado com a documentação que lhe serviu de base. A aplicação de percentual estimado não atende a legislação específica.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Suprimento de caixa - aumento de capital - realizado em moeda corrente no país, exige uma dupla comprovação da origem do numerário e da efetiva entrega deste. Se a empresa não o fizer razoavelmente é de se manter a presunção de omissão de receita edificada pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO CASAROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 AGO 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/001.079/90-81

ACORDAO Nº : 102-27.961

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausentes justificadamente os Conselheiros JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the initials of an official.



PROCESSO Nº: 10530/001.079/90-81

RECURSO Nº: 100.914

ACÓRDÃO Nº: 102-27.961

RECORRENTE: SUPERMERCADO CASAROSA LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO CASAROSA LTDA, qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1988 e 1989.

O AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 02 a 07) apurou as seguintes irregularidades:

I) EXERCÍCIO DE 1988, ANO - BASE DE 1987

1) Omissão de receita comprovada através de levantamento e Auto de Infração do Fisco Estadual, no valor de Cr\$ 41.079,75, com enquadramento legal nos artigos 179, 181, 387, inciso II, todos do RIR/80.

2) Inventário fictício apurado através da confrontação dos valores declarados com os constantes no livro de Registro de Inventário, verificando-se diferença no montante de



PROCESSO Nº 10530/001.079/90-81

ACORDAO Nº 102-27.961

Cr\$ 1.200.317,57, com enquadramento legal nos artigos 157;163;172, parágrafo único; 179 e 182, todos do RIR/80.

3) Despesas indedutíveis, no valor de Cr\$ 41.247,48, com enquadramento legal nos artigos 191, 192 e 387, inciso I, todos do RIR/80.

4) Suprimento de caixa apurado através de empréstimo de sócios, no valor de Cr\$ 102.000,00, com enquadramento legal nos artigos 157, parágrafo 1º; 167; 178; 181; 387, inciso II; todos do RIR/80.

II) EXERCÍCIO DE 1989, ANO - BASE DE 1988 - Suprimento de caixa, através de integralização de capital, sem que se comprovasse a origem e efetiva entrega dos recursos, no valor de Cz\$ 101.060,00, com o mesmo enquadramento legal do sub item anterior.

Impugnação Fiscal (fls. 55 a 57) concorda plenamente com a autuação referente aos itens "1", "3" e "4" do exercício de 1988, alegando quanto aos demais itens do auto de infração o seguinte:

a) Quanto ao inventário fictício apurado através da confrontação dos valores declarados com os constantes no livro de Registro de Inventário, no exercício de 1988, concorda com a diferença apurada pela Fiscalização, no valor de Cr\$ 1.200.317,57, entendendo, no entanto que tal diferença deve ser



PROCESSO Nº 10530/001.079/90-81

ACORDAO Nº 102-27.961

considerada como receita do ano-base, e que para se chegar ao lucro real a tributar, devem ser obtidos do referido valor, o custo das mercadorias no montante de Cr\$ 728.112,64 e o prejuízo contábil na escrituração, no valor de Cr\$ 94.724,00. Desse modo, considera a impugnante que o valor tributável correto deste item é Cr\$ 377.480,93.

b) No que diz respeito à irregularidade apontada no exercício de 1989, entende a impugnante ser a mesma descabida, pois os sócios comprovam perante o Fisco Federal a origem dos recursos utilizados na integralização do Capital da empresa, conforme respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física.

Informação Fiscal de fls. 85 opina pela manutenção integral do crédito tributário.

O julgador em 1ª instância considerou a ação fiscal procedente (fls. 86 a 89), com a seguinte ementa:

"- Custos, Despesas Operacionais e Encargos da Pessoa Jurídica.

O custo declarado das mercadorias revendidas é aquele apurado com os registros da escrita fiscal e contábil. Custo, menor que esse utilizado no cálculo do lucro tributável, conduz à infração à legislação do imposto.

- Escrituração.

Suprimento de caixa e aumento de capital em dinheiro.



PROCESSO Nº 10530/001.079/90-81

ACORDAO Nº 102-27.961

Os suprimentos de caixa e aumento de capital em dinheiro não hão de, comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por emissão de receita, se não forem apresentadas provas documentares incontestáveis."

A empresa tomou conhecimento da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA, em 18.05.91, conforme "AR" de fls. 92, tendo apresentado Recurso a este Conselho (fls. 93/94), tempestivamente, em 17.06.91, contestando, apenas a decisão da autoridade monocrática referente ao item "2" do auto de infração, exercício de 1988, que diz respeito a inventário fictício apurado através da confrontação dos valores declarados com os constantes no livro de Registro de Inventário, apresentando as mesmas alegações da impugnação fiscal.

Em conclusão de seu recurso, a contribuinte solicita "o pronto arquivamento do Auto de Infração, reduzindo-se a base de cálculo do imposto a recolher, haja visto que não foi considerada como despesa do exercício de 1987, a parcela de 60,66% correspondente ao Custo de Mercadorias Vendidas, bem como o Prejuízo Contábil e Fiscal registrado no LALUR da empresa".

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10530/001.079/90-81

ACÓRDÃO Nº 102-27.961

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Havendo a recorrente se conformado ainda na fase impugnatória com parte da exigência, remanesceu a discussão apenas quanto as parcelas de Cz\$ 1.200.317,57, lançada a título de Inventário Fictício, exercício de 1988 e Cz\$ 101.060,00, correspondente a suprimento de caixa para integralização de capital, exercício de 1989.

Em suas razões de recorrer pretende a interessada seja decretada a improcedência do lançamento na parte objeto do recurso a este Conselho alegando em relação a primeira parcela que a omissão de receita imputada recente-se do fato de não se haver considerado o custo das mercadorias girando em torno de 60.66%.

Como se observa do relatório, o ponto nodal da questão reside na diferença detectada pelo fisco entre as mercadorias inventariadas e os valores consignados na escrituração contábil da recorrente, estabelecendo-se a presunção de omissão de receita que a recorrente, estabelecendo-se a



PROCESSO Nº 10530/001.079/90-81

ACORDAO Nº 102-27.961

presunção de omissão de receita que a recorrente pretende infirmar.

O raciocínio desenvolvido pela interessada tem sentido. De fato, a mercadoria inventariada teve um custo. Todavia caberia a recorrente produzir essa prova com especificidade. Não o fazendo razoavelmente, é de se manter incólume o lançamento na forma constituída.

No que concerne ao suprimento de caixa destinado a integralização de capital em moeda corrente no país, igualmente não assiste razão a empresa recorrente. Trata-se de uma presunção de omissão de receita arquitetada pelo fisco com base no artigo 181 do RIR/80, onde se cogita da comprovação da origem dos rendimentos destinados ao suprimento, observada a sua contemporaneidade e a vinculação da efetiva entrega desse numerário. A simples indicação ou mesmo comprovação da capacidade econômica-financeira do sócio supridor através da apresentação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

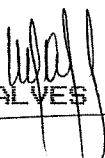
PROCESSO Nº 10530/001.079/90-81

ACORDAO Nº 102-27.961

sua declaração de rendimentos, não é suficientemente capaz de afastar a presunção de seu suporte ao lançamento. Entendimento consagrada pela jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 17 de março de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR